DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3296/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6282/2022
PROTOCOLO	: 2173232
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 11/2022
	: REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA LOCAL PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL E DIESEL S10) PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 7.988.240,00
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES SANADAS COM A JUNTADA DE JUSTIFICATIVAS/DOCUMENTOS PELO GESTOR RESPONSÁVEL. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA INTEGRALIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS REFERENTES À LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR EM AUTOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2022, iniciado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, visando ao registro de preços de empresa local para fornecimento futuro e parcelado de combustíveis (gasolina, diesel e diesel S10) para atendimento às Secretarias Municipais, ao custo estimado de R$ 7.988.240,00 (sete milhões novecentos e oitenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, em sede preliminar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do

Estado e dos Municípios, apontou possíveis inconsistências acerca do certame licitatório (peça 11), o que resultou na intimação do Gestor responsável (peça 12).

O jurisdicionado manifestou-se apresentando justificativas/documentos (peças 17-19 e 21) e os autos retornado à Divisão especializada, oportunidade em que a equipe técnica entendeu sanadas as impropriedades verificadas, bem como, informou que os documentos para fins de controle posterior, foram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 9666/2022 (peça 23).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido da extinção e do arquivamento do presente controle prévio, ante à perda do seu objeto (peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos presentes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2022 e demais documentos que o instruem, iniciado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, foram submetidos à análise por parte da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de controle prévio.

A equipe técnica, após analisar os documentos encaminhados pelo Gestor responsável em resposta à Termo de Intimação desta Corte, entendeu que as possíveis impropriedades apontadas restaram sanadas, razão pela qual entendeu a regularidade do edital do certame e dos documentos que o instruíram (peça 23).

Por sua vez, o representante do MPC entendeu que as possíveis impropriedades foram sanadas e, opinou no sentido da extinção/arquivamento dos presentes autos (peça 24).

Assim sendo, considerando-se as questões acima explicitadas, bem como, o fato de que a integralidade dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, ainda serão objetos de apreciação em sede de controle posterior, nos autos TC/MS n. 9666/2022 que se encontra em trâmite nesta Corte, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem levadas à efeito no presente momento, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".